



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA-CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (Doc.01), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº.9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(com pedido de liminar)**

tendo por objeto a expressão contida no *caput* do artigo 1º, da Lei Fluminense nº. 6.402, de 8 de março de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 11 de março de 2013, que instituiu pisos salariais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para certas categorias profissionais que menciona, nos termos seguintes:

**I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo obter a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, por **vício material, da expressão "que o fixe a maior" abaixo grifada, do caput do artigo 1º** da Lei nº. 6.402, de 8 de março de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, que ora se transcreve em sua íntegra:

---

**LEI Nº 6402, DE 08 DE MARÇO DE 2013.**

INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho **que o fixe a maior**, será de:

I - R\$ 763,14 (setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) - Para os trabalhadores agropecuários e florestais;

II - R\$ 802,53 (oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) - Para empregados domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; manutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; empregados do comércio não especializados; auxiliares de garçom e barboy;

III - R\$ 832,10 (oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos) - Para classificadores de correspondências e carteiros; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros; operadores de caixa, inclusive de supermercados; lavadeiras e tintureiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produtos de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; vendedores; trabalhadores dos serviços de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem; motoboys, esteticistas, maquiadores e depiladores;

IV - R\$ 861,64 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) – Para trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviário); trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores; pintores; cortadores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador; e garçons;

V - R\$ 891,25 (oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) - Para administradores; capatazes de explorações agropecuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanadores; soldadores; chapeadores; caldeireiros; montadores de estruturas metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração; telegrafistas; barman; porteiros, porteiros noturnos e zeladores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; atendentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar;

VI - R\$ 918,25 (novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) - Para trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; teleatendentes; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call Center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call Center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de

compras e de vendas; compradores; agentes técnicos de venda e representantes comerciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de mestria; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamentos de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommeliers e maitres de hotel; ajustadores mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão; eletricitas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavar madeira; supervisares de produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombeiros civis nível básico, combatente direto ou não do fogo; técnicos de administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeutas holísticos; técnicos de imobilização ortopédica; agentes de transporte e trânsito; guardiões de piscina; práticos de farmácia; auxiliares de enfermagem;

VII - R\$ 1.079,83 (um mil e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) - Para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmácia; técnicos em radiologia; técnicos em laboratório; bombeiro civil líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; e técnicos em higiene dental;

VIII - R\$ 1.491,69 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) - Para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais e técnicos de eletrônica e telecomunicações; técnicos em mecatrônica; tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; secretário executivo; taxistas profissionais reconhecidos pela Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011, bem como, aqueles que se encontrem em contrato celebrado com empresas de locação de veículos, executando-se os permissionários autônomos que possuem motorista auxiliar;

IX - R\$ 2.047,58 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) - Para administradores de empresas; arquivistas de nível superior; advogados; contadores; psicólogos; fonoaudiólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquitetos; engenheiros; estatísticos; profissionais de educação física; assistentes sociais; biólogos; nutricionistas; biomédicos; bibliotecários de nível superior; farmacêuticos; enfermeiros; bombeiro civil mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate à incêndio; e turismólogo.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se a telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

**Art. 2º** Ficam excetuados dos efeitos desta Lei os empregados que tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e os excluídos pelo inciso II do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº103, de 14 de julho de 2000.

**Art. 3º** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial Regional previsto em Lei Estadual em todos os editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se também a toda administração indireta.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições da Lei nº 6.163, de 9 de fevereiro de 2012.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2013.

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

---

A expressão ora impugnada torna sem efeito a adequada ressalva que o legislador fluminense promoveu no artigo 2º da Lei 6.402/2013, justificando a sua imediata suspensão e, afinal, a declaração definitiva de sua inconformidade com a Carta Constitucional.

## **II - A LEGITIMAÇÃO DA AUTORA: O OBJETO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GUARDA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CNI**

Conforme se demonstrará, o artigo 1º da Lei nº 6.402/2013 do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir pisos salariais sem a devida observância de requisitos, limites e princípios constitucionais inafastáveis, padece de invencível vício de inconstitucionalidade.

Inúmeras empresas representadas pela CNI encontram-se obrigadas ao pagamento dos pisos estabelecidos na indigitada Lei Fluminense. É o que se tem, exemplificativamente, nas seguintes hipóteses descritas nos incisos do artigo 1º:

II. R\$ 802,53 (oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos) - Para empregados, [...] empresas industriais, [...] não especializados [...];

III. R\$ 832,10 (oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos) - Para [...] trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão, fiandeiros, tecelões e tingidores, trabalhadores de curtimento, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, trabalhadores de costura e estofadores, trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro, vidreiros e ceramistas, confeccionadores de produtos de papel e papelão, [...] trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem [...];

IV. R\$ 861,64 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) - Para trabalhadores da construção civil, [...] trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores, pintores, cortadores, polidores e gravadores de pedras, pedreiros, trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico [...];

Conseqüentemente, esta Confederação, como entidade de grau superior com representatividade de âmbito nacional, está legitimada à propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 2º, inciso IX, da Lei nº. 9.868/99.

## **III - OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS E O CABIMENTO DE ADI**

A Lei do Estado do Rio de Janeiro nº. 6.402/2013 representa, em princípio, o exercício, pelo Estado-membro, de uma faculdade de legislar conferida pela Lei Complementar Federal nº. 103/2000, esta estribada no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal que a autoriza a delegação da União para tais Estados

da competência legislativa sobre questões específicas de determinadas matérias, *in casu* sobre os pisos salariais a serem observados no âmbito de cada Estado.

Contudo, a expressão impugnada do *caput* do artigo 1º da Lei fluminense 6.402/2013 extravasa do limite da possibilidade de delegação legislativa aos Estados ("questões específicas") prevista no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, e especificada na Lei Complementar Federal nº. 103/2000, quando dispõe **que o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho só preponderará se for superior ao piso legal estadual**. Ou seja, se for inferior, o piso é o que será aplicado.

Vale dizer, a expressão "que o fixe a maior" contida na parte final do *caput* do artigo 1º da lei impugnada está:

a- a legislar sobre a prevalência de uma fonte de direito sobre a outra, no caso de concurso temporal de normas oriundas de fontes diferentes, o que é matéria geral de direito e, portanto, indelegável;

b- a minimizar o valor de normas constitucionais sobre a negociação coletiva; sobre o reconhecimento de seus instrumentos como fontes de direito, em particular em matéria salarial.

Ao assim proceder, maltrata, frontalmente, o inciso I e o parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) negando vigência, outrossim, aos incisos VI e XXVI do artigo 7º e ao inciso VI do artigo 8º, todos da mesma Carta Magna.

Desse modo, não resta dúvida do cabimento da presente ADI, diante de uma interdição constitucional do Estado-membro para legislar sobre questões não específicas e, portanto, de competência exclusiva da União e, ademais com desrespeito direto a princípios e regras constitucionais inafastáveis.

Destaque-se que, em situações análogas, esta Suprema Corte já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que, ao pretenderem instituir pisos salariais, transbordaram da moldura permitida pela delegação atribuída por meio da Lei Complementar nº. 103/2000 e, ao assim fazer, malferiram dispositivos constitucionais. Relevante precedente consiste na ADI nº. 2.358 (cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio) acerca de Lei Estadual do Rio de Janeiro nº. 3.496, de 29/11/2000.

Em seu voto, o Ministro relator assentou:

[...] Somente pode legislar sobre o salário mínimo o Congresso Nacional [...]. A essência do parágrafo único do artigo 22 em comento está na expressão "questões específicas", e, para isso, esteve atento o legislador federal da Lei Complementar nº. 103/2000. Tenha-se presente o princípio da realidade a submeter a fórmula; tenha-se presente que o rótulo não modifica o conteúdo. Se, de um lado, é certo que a Lei nº. 3.496/2000 contém alusão a piso salarial, de outro, não menos correto é que, ao revelá-lo estadual, abrangente e não ligado a uma certa categoria profissional cuja extensão do trabalho e complexidade pudessem ser aferidas, emprestou-se aos R\$220,00 (duzentos e vinte reais) generalidade própria à salário mínimo. Vale dizer: o "piso salarial estadual de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) vigente em todo o Estado do Rio de Janeiro para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho", a alcançar, inclusive, os empregados domésticos, de forma linear, nada mais é do que um salário mínimo regional.

Em data mais recente, ainda, a Suprema Corte,  **julgando caso idêntico em ADI proposta por esta mesma CNI**, fulminou de inconstitucionalidade a expressão “que o fixe a maior” contida no artigo 1º da lei fluminense 5.627 de 28 de dezembro de 2009, cuja a ementa ora se reproduz:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNI. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada. 2. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. 3. **A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** 4. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. **Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.** 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 4391, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011). O grifo não é do original.

Portanto, a presente hipótese é, igualmente, típica de controle concentrado de constitucionalidade, sendo o instrumento adequado a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### **IV - VIOLAÇÃO AO INCISO I E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA CRFB**

A Lei Complementar nº. 103/2000 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial referenciado no inciso V do artigo 7º da CRFB, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 22 da mesma Constituição.

Consoante ressaltou o Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADI nº. 2.358, antes transcrito, *“a essência do parágrafo único do artigo 22 em comento está*

na expressão 'questões específicas', e, para isso, esteve atento o legislador federal da Lei Complementar nº. 103/2000". Em outros termos, o que se delega, pelo prefalado preceito constitucional, da competência legislativa da União para os Estados, é a faculdade de dispor sobre **questões específicas**.

A mesma linha de raciocínio foi adotada no voto do Ministro Dias Toffoli na ADI nº. 4.391, concluindo haver ato de transgressão constitucional do Estado, por atuar fora dos limites da delegação.

Desse modo, quando a lei estadual extrapola os limites específicos das matérias delegáveis, no caso a fixação de piso salarial estadual, estará ela violando frontalmente o parágrafo único do artigo 22 da CRFB, porquanto não se limitou a fixar o mencionado piso, mas, sim, arvorou-se na construção de norma de caráter juslaboral interpretativa.

Com efeito, ao prever a lei fluminense a prevalência do piso sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho, encontra-se ela desbordando da elaboração de norma especial, tendente a normatizar questões específicas, enveredando, assim, no âmbito das normas gerais, estas de competência privativa da União.

Em outros termos, ao criar uma regra segundo a qual o piso legal estadual prevalecerá sobre os valores auferidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese de a negociação ter firmado salário menor, estaria ela, em verdade, estabelecendo salário mínimo diferenciado por categoria, investindo, portanto, indevidamente, contra o inciso I do artigo 22 da CRFB.

Essa concepção de salário mínimo por categoria não é questão específica a que esteja autorizado o Estado a legislar. O seu viés, repita-se, é de norma geral sobre direito do trabalho e, destarte, de competência exclusiva da União. A única fonte de direito, portanto, autorizada a dispor sobre normas gerais é a lei federal.

## **V - SUPRESSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA SINDICAL E DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA (inciso VI do artigo 8º e incisos VI e XXVI do artigo 7º)**

Conforme visto acima, mais do que estabelecer o piso salarial estadual, o artigo 1º da Lei Fluminense nº. 6.402/2013, com a expressão que se busca eliminar, consagra a impossibilidade de se ajustar o citado piso, ainda que existente convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Como já ressaltado, a Lei Complementar nº. 103/2000 autorizou os Estados-membros a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da CRFB tão-somente para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Havendo, portanto, piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está autorizado o Estado-membro a legislar, porquanto não haverá questão específica a ser por ele disposta.

O legislador federal complementar, ao ressaltar a prevalência da convenção ou acordo coletivo de trabalho em matéria de piso, não estava fazendo uma opção permitida no âmbito infraconstitucional, mas apenas repetindo, em caráter pedagógico, o comando da Lei Maior, do qual não poderia fugir, que atribui a esses

instrumentos de negociação a natureza de fontes autônomas de direito do trabalho. Em outras palavras, esses instrumentos normativos com feição contratual recebem da Constituição a força de lei e, com especial ênfase, em matéria salarial.

Com efeito, a Lei Maior reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas (inciso XXVI do artigo 7º), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI do artigo 8º), o que garante às categorias econômicas e profissionais a autonomia sindical. A força desses instrumentos de negociação é tão acentuada que constituem eles o único meio para viabilizar a redução de salários os quais, como regra, são irredutíveis (inciso VI do artigo 7º). Assim, a lei estadual questionada, ao interditar tais prerrogativas constitucionais, prevendo que o piso salarial estadual somente não prevalecerá sobre a convenção ou acordo coletivo que o fixe a maior, estaria diretamente violando os mencionados dispositivos da Carta Magna e extravasando, concomitantemente, a delegação que lhe foi conferida para dispor sobre questões específicas.

## **VI - DA MEDIDA CAUTELAR**

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Os vícios de inconstitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*, mormente diante de precedente idêntico julgado recentemente por essa Suprema Corte, na ADI 4391, contra a Lei 5.627/2009, também do Estado do Rio de Janeiro, culminando com a declaração de inconstitucionalidade da mesma expressão "que o fixe a maior".

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia pelo fato de a Lei Estadual nº. 6.402/2013 ter entrado em vigor na data de sua publicação, com produção de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, provocando uma verdadeira incerteza jurídica para os empregadores no momento do pagamento dos salários: pagam o piso ou o valor fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho quando inferior a ele?

Ressalte-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão unânime proferida nos autos do processo 0014032-54.2013.8.19.0000, tendo por Relator o Desembargador Claudio de Mello Tavares, suspendeu cautelarmente a expressão "que o fixe a maior". Mas o quadro de incerteza persiste, ante a possibilidade de cassação desta decisão. Impende, pois, que este Pretório Máximo exercite a sua vocação constitucional de garantir a estabilização das relações sociais, conferindo concretude ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Sobreleva, assim, a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos do malsinado dispositivo, na parte em que se afigura inconstitucional, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão, evitando lesão enorme de difícil reparação.

Desse modo, com base no §1º do artigo 170, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do artigo 10 da Lei 9.868/99, requer o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência da expressão frasal "**que o fixe a maior**", constante do *caput* do artigo 1º da Lei Fluminense nº.



6.402/2013, cuja inconstitucionalidade parcial ora se argüi, até que seja definitivamente julgado o pedido formulado na presente ação.

## **VII - DO PEDIDO**

Isto posto, distribuída e autuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia do dispositivo na parte impugnada, sejam solicitadas as informações de estilo à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e a oitiva dos demais órgãos que devem atuar no processo e, afinal, seja julgado em caráter definitivo o pedido formulado na presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade com redução de texto do artigo 1º da Lei nº. 6.402/2013 do Estado do Rio de Janeiro, para expurgar a expressão frasal "**que o fixe a maior**", por estar ela em frontal violação do inciso I e do parágrafo único do artigo 22, dos incisos VI e XXVI do artigo 7º e do inciso VI do artigo 8º, todos Constituição Federal, confirmando a liminar que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!

Os advogados que subscrevem esta petição informam que deverão ser intimados no SBN, quadra 1, bloco C, 13º andar, Brasília/DF, ao tempo em que requerem que as publicações sejam realizadas em nome de ambos, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

E. Deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2013

**CASSIO AUGUSTO BORGES**

OAB/RJ nº 91.152 e OAB/DF nº. 20.016-A

**SÉRGIO CAMPINHO**

OAB/RJ nº 55.174 e OAB/DF 20.059-A